

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Timon e institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei institui normas gerais para a Guarda Civil Municipal de Timon, disciplinando o § 8º do Art. 144 da Constituição Federal, estabelecendo seu Estatuto, definindo sua situação jurídica, suas finalidades, atribuições, estrutura e normas especiais sobre os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, de seus integrantes.

§ 1º . A Guarda Civil Municipal de Timon é formada por servidores públicos integrantes de carreira única, regulamentada com base neste Estatuto.

§ 2º . A Guarda Civil Municipal de Timon é uma instituição civil e permanente, baseada na hierarquia e na disciplina, uniformizada, armada e organizada em carreira própria, que tem por finalidade cumprir o disposto no Art. 144, § 8º, Art. 23, inciso I e Art. 225 da Constituição Federal, Art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97, concomitante com a Lei 13.022/14, que define o Estatuto geral das Guardas Municipais e demais diplomas legais, no que for aplicável.

§ 3º. Compete à Guarda Civil Municipal a execução de atividades preventivas de proteção à vida, à população, ao patrimônio, aos bens, aos serviços e às instalações públicas municipais, atuando em apoio à Administração Municipal no exercício de seu poder de Polícia Administrativa.

§ 4º . A Guarda Municipal de Timon-MA passa a ser denominada Guarda Civil Municipal de Timon-MA.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art.2º - São princípios básicos da Guarda Civil Municipal de Timon, além de outros que a lei lhe conferir:

- I- proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II- preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

- III- patrulhamento preventivo;
- IV- compromisso com a evolução social da comunidade;
- V- uso progressivo da força.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º - Compete à Guarda Civil Municipal de Timon a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos e população, bem como a colaboração com a Segurança Pública no âmbito do Município de Timon-MA.

Art. 4º - São competências específicas da Guarda Civil Municipal de Timon, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I- zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II- prevenir, proibir, inibir e restringir ações de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações públicas municipais;
- III- atuar preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV- colaborar com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social para o desenvolvimento e o provimento da ordem no município, visando cessar as atitudes que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, bem-estar da criança e do adolescente ou quaisquer outros aspectos relacionados com o interesse da coletividade e do município;
- V- colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI- educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), visando à segurança e à fluidez no tráfego;
- VII- proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII- cooperar com os órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX- interagir com a sociedade civil na elaboração de projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X- estabelecer parcerias com os órgãos da União, dos Estados e de outros Municípios, por meio da celebração de convênios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas.
- XI- articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII- integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII- garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo de forma direta e imediata;
- XIV- encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;



XV- desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVI- auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção a autoridades e dignitários;

XVII- atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XVIII- promover a realização de cursos, treinamentos, seleções, seminários e outros eventos, visando o constante aperfeiçoamento de seus integrantes.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Guarda Civil Municipal de Timon obedecerá a seguinte organização e estrutura:

- I- Gabinete do Comando;
- II- Núcleo de Inspetores;
- III- Grupamentos Especializados;
- IV- Setores Administrativos;
- V- Centro de Formação e Treinamento de Guardas Cíveis Municipais (CFGCMT).

Art. 6º - São órgãos de controle das atividades da Guarda Civil Municipal:

- I - a Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
- II - a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.

Seção I GABINETE DO COMANDO

Art. 7º - O Gabinete do Comando é formado pelo Comandante, Subcomandante e Inspetores Chefes, competindo-lhe a direção, bem como organização administrativa e operacional da Guarda Civil Municipal.

Seção II NÚCLEO DE INSPETORES

Art. 8º - O Núcleo de Inspetores coordenado por um Inspetor Chefe é formado pelos inspetores e subinspetores, competindo-lhe:

- I - buscar a uniformização dos serviços da Guarda Civil Municipal, visando o melhor cumprimento das missões institucionais, conforme orientação do Comando da Guarda;
- II - propor ao Gabinete do Comando novas diretrizes para o bom desenvolvimento das atividades da corporação;

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias deste órgão serão convocadas pelo inspetor chefe, coordenador do núcleo.

Seção III GRUPAMENTOS ESPECIALIZADOS

Art. 9º - Para melhor consecução de suas finalidades a Guarda Civil Municipal de Timon – MA será composta pelos seguintes Grupamentos:

- I - grupamento de Proteção Patrimonial;
- II - grupamento de Proteção Ambiental;
- III - grupamento de Trânsito
- IV - grupamento de Apoio e Proteção Escolar (GAPE);
- V - grupamento de Ronda Ostensiva Municipal (ROMU);

§ 1º . O uniforme, os brasões e insígnias de cada grupamento serão definidos no Regulamento de Uniforme e Apresentação Pessoal.

§ 2º . A atuação, a quantidade de integrantes e os demais critérios para provimento e saída de integrantes dos grupamentos serão regulamentados por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal.

Subseção I GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Art. 10 – Ao Grupamento de Proteção Patrimonial, além das atribuições inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, compete:

- I - a zeladoria diuturna dos patrimônios públicos municipais;

- II - a atuação em flagrante dos infratores nos casos de infração penal contra o patrimônio ou contra os municípios;
- III - desempenhar outras atividades correlatas determinadas por superiores hierárquicos.

Subseção II GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 11 - Ao Grupamento de Proteção Ambiental, além das atribuições inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, compete:

- I - o combate aos ilícitos que atentem contra o meio ambiente;
- II - participar de operações conjuntas com os órgãos ambientais no combate aos crimes e infrações ambientais;
- III - desenvolver estudos e pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas de combate e prevenção aos crimes ambientais;

Subseção III GRUPAMENTO DE TRÂNSITO

Art. 12 - Ao Grupamento de Trânsito, além das atribuições inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, compete:

- I - o patrulhamento preventivo de trânsito;
- II - participar de operações conjuntas com os órgãos de trânsito no combate aos crimes e infrações de trânsito;
- III - desenvolver estudos e pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento de políticas de educação para o trânsito;
- IV - orientar, fiscalizar, educar e quando for o caso, lavrar auto de infração de trânsito.

Subseção IV GRUPAMENTO DE APOIO E PROTEÇÃO ESCOLAR - GAPE

Art. 13 – Ao Grupamento de Apoio e Proteção Escolar, além das atribuições inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, compete:

- I - a garantia da segurança no ambiente escolar;
- II - a prevenção da violência e combate às drogas no entorno e dentro da escola;
- III - a implantação da cultura de paz na escola.

Subseção V GRUPAMENTO DE RONDA OSTENSIVA MUNICIPAL - ROMU

Art. 14 - Ao Grupamento de Rondas Ostensivas Municipais, além das atribuições inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, compete:

- I - realizar o patrulhamento preventivo nos logradouros públicos;
- II - participar das ações de controle de distúrbios civis que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, bem como colaborar nas ações de segurança pública;
- III - participar de operações integradas de Segurança Pública no âmbito do Município de Timon.

Seção IV SETORES ADMINISTRATIVOS

Art. 15 - O Setor Administrativo da Guarda Civil Municipal é responsável pelo perfeito cumprimento de todas as disposições regulamentares relativas à administração de material, finanças, logística e serviços, subdividindo-se em:

- I - recursos humanos (G1);
- II - setor de Inteligência;
- III - centro de Operação e Radiocomunicação;
- IV - controle de Armamento;
- V - controle de Transporte;
- VI - almoxarifado.

§ 1º . A direção dos recursos humanos será desempenhada por Inspetor ou Subinspetor da Guarda Civil Municipal.

§ 2º . O funcionamento dos setores será disciplinado por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 3º . Outros setores poderão ser criados mediante regulamento específico do executivo.

Seção V CENTRO DE FORMAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – CFGCM



Art. 16 - Fica criado o Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal Timon destinado a promover cursos de formação para admissão, promoção funcional, especialização e qualificação profissional.

Parágrafo único. O Centro de Formação da Guarda Civil Municipal (CFGCM) será coordenado por Guarda Civil Municipal integrante das carreiras de Inspetor, Subinspetor ou Guarda da Classe Especial, portador de diploma de curso superior.

Art. 17 - O diretor do Centro de Formação será auxiliado por um corpo técnico formado por Guardas Civis Municipais e/ou outros servidores integrantes do quadro da administração pública municipal, portadores de curso superior ou técnico.

Parágrafo único. O quadro de instrutores será selecionado pelo diretor do órgão, após avaliação do corpo técnico.

Art. 18 - O Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal deverá promover pesquisas e metodologias para a formação profissional dos servidores da Guarda Civil Municipal e executará o controle, a avaliação do processo e da metodologia pedagógica de formação.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos objetivos educacionais inerentes ao CFGCM, a Administração poderá celebrar termo de cooperação, convênios ou contratar instituições especializadas para o suporte técnico-pedagógico, promoção de cursos, seminários e palestras.

Art. 19 - Os cursos promovidos pelo Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal terão sua carga horária e grade curricular fixada pelo diretor do órgão, após aprovação do gabinete do comando.

Parágrafo único. A grade curricular do curso de formação para admissão dos Guardas Civis Municipais terá como base a Matriz Curricular Nacional editada pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Seção VI CORREGEDORIA

Art. 20 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, é competente para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, buscando uma maior eficiência dos serviços prestados à sociedade.

§ 1º. O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal será designado pelo Prefeito Municipal, dentre os inspetores e subinspetores da corporação, com graduação em direito, devendo ter conduta ilibada, e exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, nunca por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 2º. O funcionamento, a estrutura e a atuação da Corregedoria serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 - Sujeitam-se à correção os atos dos Guardas Civis Inspetores, subinspetores, e dos Guardas de Classe especial, primeira classe, segunda classe e terceira classe.

Parágrafo único. As faltas cometidas pelos Guardas Inspetores e Subinspetores serão apuradas e encaminhadas ao Gabinete do Comando para a aplicação das medidas cabíveis.

Seção VII OUVIDORIA

Art. 22 - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, tem por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, razoabilidade, finalidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pelos agentes de segurança pública da Guarda Civil Municipal de Timon.

§ 1º. O Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal será designado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da Guarda Civil Municipal, da primeira classe, da classe especial, subinspetores ou inspetores, portador de diploma de curso superior, devendo ter conduta ilibada, exercendo mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, nunca por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 2º. O funcionamento, a estrutura e a atuação da Ouvidoria serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II DA CARREIRA DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal é acessível a todos os brasileiros, de ambos os sexos, observados os requisitos estabelecidos no presente Estatuto, bem como os exigidos no edital do respectivo concurso.

Art. 24 - São requisitos básicos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- IV - o ensino superior completo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 40 (quarenta) anos para ambos os sexos;
- VI - a estatura mínima, se homem 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) e se mulher 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura;
- VII - a aptidão física e mental;
- VIII - a conduta ilibada comprovada por meio de investigação social;
- IX - a habilitação para conduzir veículos nas categorias A e B;
- X - a aprovação em todas as fases do concurso público.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 25 - O provimento dos cargos de Guarda Civil Municipal far-se-á mediante ato do Prefeito do município de Timon-MA.

Art. 26 - A investidura no cargo de Guarda Civil Municipal ocorrerá com a posse.

Art. 27 - As formas de provimentos serão disciplinadas conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

Seção I DA NOMEAÇÃO Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A nomeação far-se-á em caráter efetivo na carreira da Guarda Civil Municipal.

Art. 29 - A nomeação para o provimento efetivo do cargo de Guarda Civil Municipal depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação do curso de formação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ingresso inicial na carreira dar-se-á como Guarda Civil Municipal de 3ª Classe.

Subseção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 30 - O concurso será de provas ou provas e títulos, abordando os temas de conhecimentos gerais e específicos previstos no edital do concurso.

Art. 31 - O Concurso realizado no âmbito da Guarda Civil Municipal terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da administração.

Art. 32 - Não se abrirá novo concurso enquanto existirem candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art. 33 - As normas gerais e o programa do concurso público para provimento das vagas serão afixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 34 - O número de vagas do concurso para o provimento dos cargos de Guardas Civis Municipais destinados ao sexo feminino não poderá ser inferior a dez por cento, nem superior a quinze por cento do total das vagas ofertadas.

Art. 35 - O concurso conterá as seguintes fases:



- I - prova objetiva ou objetiva e discursiva;
- II - provas de título, conforme previsão no edital;
- III - Inspeção de saúde, com a realização de exames toxicológicos, ocupacionais e complementares, previstos no edital do concurso;
- IV - teste de capacitação física;
- V - exame psicotécnico;
- VI - investigação social;
- VII - curso de formação.

§ 1º. As provas de conhecimentos gerais e o Curso de Formação terão caráter classificatório e eliminatório, as demais etapas descritas nos incisos deste artigo terão caráter apenas eliminatório.

§ 2º. A prova de conhecimentos gerais será única para todos os candidatos, sendo convocado para as avaliações subsequentes, no mínimo o dobro do número de vagas ofertadas, exceto para o curso de formação, para o qual serão convocados o equivalente ao número de cargos ofertados no edital ou número superior a critério da administração.

Art. 36 - Observada a ordem de classificação, os candidatos serão matriculados no curso de formação específico e serão denominados alunos do curso de formação da Guarda Civil Municipal.

§ 1º. O curso de formação compreende o período necessário para treinamento e habilitação dos candidatos ao cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe.

§ 2º. Constarão na grade curricular do curso de formação da Guarda Civil Municipal as matérias inseridas na Matriz Curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública/ SENASP destinadas às Guardas Cíveis Municipais.

§ 3º. A duração e a carga horária do curso de formação serão estabelecidas pelo diretor e corpo técnico do Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal, após aprovação do Gabinete do Comando, não podendo ser inferior a oitocentas (800) horas-aula.

Art. 37 - O candidato devidamente matriculado no Curso de Formação receberá mensalmente, no período de formação, o equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento pago ao Guarda Civil Municipal de 3ª Classe.

Parágrafo único. Sendo o candidato servidor público municipal de Timon-MA, matriculado no curso de formação, ficará afastado do seu cargo ou função até o término do curso, podendo optar pela remuneração do cargo que ocupa.

Art. 38 - O candidato será considerado inabilitado e será eliminado do concurso, quando:

- I - não atingir o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da frequência da carga horária estabelecida no edital do concurso;
- II - não atingir o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada matéria;
- III - praticar qualquer infração disciplinar prevista nesta lei ou no Estatuto do Servidor Público Municipal de Timon
- IV - na hipótese de desistência.

Art. 39 - O aluno, durante o curso de formação de Guardas Cíveis Municipais, estará sujeito às leis e aos regulamentos que regem a corporação.

Art. 40 - Apenas após a conclusão do curso, será homologado o concurso.

Art. 41 - Considerar-se-á apto a tomar posse no cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe o candidato que lograr êxito em todas as etapas do concurso.

Subseção III DA POSSE

Art. 42 - A posse é a aceitação formal das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, concretizada com a assinatura do respectivo termo pelo Prefeito e pelo empossado.

§ 1º. No ato da posse o Guarda Civil Municipal de 3ª Classe apresentará, obrigatoriamente, as seguintes declarações:

- a) dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- b) de não exercer outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 3º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §2º deste artigo.

§ 4º. Poderá haver posse mediante procuração pública com poderes específicos para tal fim, inclusive o de assinar o termo e firmar o compromisso.

Subseção IV DO EXERCÍCIO

Art. 43 - O exercício deve ser dado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o Guarda Civil Municipal apresentará, ao Setor de Recursos Humanos, os documentos necessários à abertura e assentamento individual.

Subseção V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 44 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo serão objeto de avaliação de desempenho.

Art. 45 - Durante o período de estágio probatório do servidor serão observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - procedimento social de idoneidade moral.

Art. 46 - A Comissão instituída para a avaliação de desempenho Individual, condição para a aquisição da estabilidade, será designada pelo Comandante da Guarda, e formada por três servidores estáveis pertencentes ao quadro da GCM.

Art. 47 - A comissão emitirá relatório conclusivo ao comandante da Guarda Civil Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do período do estágio probatório, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. No caso de informações contrárias ao servidor prestadas pelo Subcomandante, será assegurada a ele a ampla defesa.

§ 2º. De posse da informação, o Comandante emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio, e encaminhará ao chefe do executivo.

Art. 48 - O Guarda Civil Municipal reprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 1º. A exoneração dar-se-á após a conclusão de processo administrativo por ato do chefe do executivo.

§ 2º. Ficará suspenso o estágio probatório durante o período em que o servidor encontrar-se afastado por mais de sessenta dias.

Art. 49 - O servidor da carreira de Guarda Civil Municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Seção II DA PROMOÇÃO

Art. 50 - Promoção é a elevação do servidor para outro cargo ou classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, de acordo com o estabelecido no título III desta lei.

Art. 51 - Não poderá haver promoção ou progressão de Guarda Civil Municipal durante o estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, quando estiver respondendo processo administrativo, salvo nas hipóteses previstas no art. 68, § 2º desta lei, ou quando ainda não reabilitado em virtude de responsabilização em processo administrativo ou criminal.

Seção III DA REVERSÃO



Segunda-Feira, 04 de Abril de 2016

Ano IV Edição nº 0782

Art. 52 - A reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade quando forem insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 53 – Poderá a Administração Pública Municipal, no caso de interesse público, reverter a aposentadoria do Guarda Civil Municipal, para a execução de funções administrativas, desde que:

- I - haja solicitação do servidor;
- II - não tenha completado a idade da aposentadoria compulsória;
- III - a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação.

Parágrafo único. Pelo retorno ao exercício o Guarda Civil Municipal perceberá adicional equivalente a 80% (oitenta) do vencimento da categoria.

Seção IV DA REINTEGRAÇÃO, DA READAPTAÇÃO E DA RECONDUÇÃO

Art. 54 – A reintegração, a readaptação e a recondução obedecerão o estabelecido na Lei Municipal nº 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Municipais de Timon-MA).

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 55 - Os Guardas Cíveis Municipais ficarão sujeitos a trinta horas semanais de trabalho, com jornada diária estabelecida pelo Gabinete do Comando.

§ 1º. O regime de trabalho do Guarda Civil Municipal compreenderá jornadas diurnas e/ou noturnas.

§ 2º. O controle de frequência será realizado por meio de ponto eletrônico ou por folha de frequência sob supervisão do responsável pelo serviço do dia, e excepcionalmente, a presença poderá ser atestada pelo comandante do serviço diário.

§ 3º. Em caso de necessidade inerente ao serviço, a carga-horária será excedida afim do cumprimento adequado do serviço, devendo a compensação ocorrer mediante ato do comandante.

§ 4º. Poderá ser autorizado o afastamento de até duas horas diárias ao guarda municipal que frequente curso de ensino superior, especialização de no mínimo trezentas horas, mestrado ou doutorado quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da corporação, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo exigida compensação do horário, que será disciplinada por ato do comando.

§ 5º. O Guarda Civil Municipal que faltar ao serviço, apresentando ou não atestado médico, será escalado no dia imediatamente subsequente ao dia da falta ou ao fim do prazo estabelecido no atestado médico ou ainda conforme conveniência da escala de serviço.

§ 6º. O prazo para a entrega de atestado médico, ao Setor de Recursos Humanos, será de até quarenta e oito horas, a contar do retorno ao serviço, o que não exime o servidor de comunicar imediatamente o motivo da ausência.

Art. 56 – A permuta ao serviço entre os Guardas Cíveis Municipais será regulamentada por ato do Comandante da instituição.

Art. 57 - Os Guardas Cíveis Municipais ocupantes de cargo em comissão terão integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

TÍTULO III CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E ESTRUTURA FUNCIONAL CAPÍTULO I NOÇÕES PRELIMINARES

Art. 58 - Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira aplicável aos Guardas Cíveis Municipais de Timon, sendo que todos os cargos e funções apresentados neste plano correspondem ao conjunto das funções técnicas e administrativas inerentes à Guarda Civil Municipal, com o objetivo de fortalecer as ações institucionais a nível local.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- hierarquia: é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal, da qual decorre o poder de fiscalizar, orientar, ordenar, corrigir e controlar os atos dos subordinados.

II- carreira: é a trajetória percorrida pelos ocupantes dos cargos efetivos da Guarda Civil Municipal, que por meio de promoção, passam a ocupar dentro do mesmo quadro, outra classe ou cargo de nível hierárquico superior, de maior complexidade e responsabilidade em relação ao anterior.

III- nível: é o agrupamento de cargos ou classes para fins de promoção ou outras formas de provimentos.

IV- cargo: conjunto de responsabilidades específicas do servidor previstos em Lei;

V- classe: é a divisão básica da carreira de Guarda Civil Municipal em graus, de modo a gerar distinção remuneratória e hierárquica entre eles;

VI- funções: é o conjunto de atribuições delegadas para o fiel cumprimento das missões institucionais específicas.

VII- antiguidade: é a precedência hierárquica de um integrante da carreira da Guarda Civil Municipal em relação a outro de igual classe ou cargo.

§ 1º. A antiguidade do Guarda Civil Municipal será estabelecida pela data da posse, salvo se se tratar de posse de servidores que concluíram o curso de formação no mesmo período, a qual será determinada pela classificação final do curso de formação.

§ 2º. Em caso de empate na classificação final do curso de formação será considerado mais antigo, o candidato de maior idade.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS HIERÁRQUICOS

Art. 60 - A carreira da Guarda Civil Municipal fica constituída de quatro níveis hierárquicos:

I- nível I : inspetor (INSP);

II- nível II : subinspetor (SUBINSP);

III- nível III: guarda Classe especial (GCM. CL.ESP);

IV- nível IV:

a) guarda 1º Classe (GCM. 1ªCL.);

b) guarda 2º Classe (GCM. 2ªCL.);

c) guarda 3º Classe. (GCM. 3ªCL.).

Parágrafo Único. As funções de confiança de Comandante, Subcomandante e Inspetor Chefe serão exercidas obrigatoriamente pelos ocupantes dos cargos de níveis I e II, sendo designadas livremente pelo Chefe do Poder executivo.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 61 - Ao Guarda Civil Municipal titular de cargo de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional mediante promoção, atendidos os seguintes requisitos:

I- disponibilidade de vagas no cargo imediatamente superior, exceto para os cargos do nível III da carreira que não exigem essa condição;

II- participação em curso de capacitação para os cargos nível II.

§ 1º. O curso de aperfeiçoamento será promovido pelo Centro de Formação de Guardas Cíveis Municipais de Timon (CFGCM), que deverá realizá-lo no prazo de até 120 dias após a efetivação da promoção.

§ 2º. Durante a apuração das infrações disciplinares constantes no art. 101 desta lei, o Guarda Civil Municipal não poderá ser beneficiado por promoção ou progressão, contudo, na hipótese de decisão favorável ao servidor, cessará a restrição imposta, devendo a promoção ser concedida com efeitos retroativos, no tocante ao tempo de concessão, à remuneração e à contagem para nova promoção.

Art. 62 - A lista dos Guardas Cíveis Municipais habilitados para a promoção será publicada pelo Gabinete do Comando, com antecedência mínima de dois meses da efetivação das promoções.

§ 1º. Poderá o Guarda Civil Municipal, mediante justificativa, requerer ao Gabinete do Comando, no prazo de até dez dias, revisão da lista de promoções.

§ 2º. Encontrada alguma irregularidade, o Gabinete do Comando deverá publicar uma nova lista no prazo de até um mês antes da efetivação das promoções.

Art. 63 - Depois de preenchidos os requisitos para a promoção na carreira, a Administração terá o prazo de até 120 dias para efetivá-la.

Seção I DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO



Art. 64 - O acesso para o cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe dar-se-á no ato da posse.

Art. 65 - A progressão para o cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe dar-se-á após o efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe por um período de 04(quatro) anos.

Art. 66 - A progressão para o cargo de Guarda Civil Municipal 1ª Classe dar-se-á após o efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal 2ª Classe por um período de 03 (três) anos.

Seção II DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Art. 67 - A promoção para o cargo de Guarda Civil Municipal - Classe Especial dar-se-á após o efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal 1ª Classe por um período de 03 (três) anos, e a existência de vaga para o cargo pretendido.

Art. 68 - A promoção para o cargo de Subinspetor da Guarda Civil Municipal dar-se-á após o efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal Classe Especial por um período de 04 (quatro) anos, e a existência de vaga para o cargo pretendido.

Art. 69 - A promoção para o cargo de Inspetor da Guarda Civil Municipal dar-se-á após o efetivo exercício no cargo Subinspetor da Guarda Civil Municipal por um período de 04 (quatro) anos e a existência de vaga para o cargo pretendido;

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES Seção I DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 70 - O Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon será livremente designado pelo chefe do Poder Executivo dentre os Inspetores ou Subinspetores portadores de curso superior, e a ele compete:

- I- dirigir a Guarda Civil Municipal de Timon técnica, operacional e disciplinarmente;
- II- analisar as denúncias, reclamações e sugestões referentes aos serviços da Guarda Civil Municipal apresentadas pela Ouvidoria e Corregedoria, visando adotar medidas preventivas e/ou corretivas com a finalidade de melhorar a eficiência das atuações da Guarda Civil Municipal de Timon.
- III- cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- IV- fornecer dados fundamentados para elaboração do orçamento anual da Guarda Civil Municipal de Timon, visando sua aprovação.
- V- organizar o horário da Guarda Civil Municipal de Timon;
- VI- participar na organização da segurança pública em eventos de caráter cívico, tais como: aniversário da cidade, desfile cívico, e outros eventos que possam ocorrer no município de Timon-Ma;
- VII- propor a aplicação de penalidades ou aplicá-las em casos de transgressões disciplinares de sua competência, assegurando ao infrator prévia oportunidade de ampla defesa;
- VIII- expedir instruções normativas que se fizerem necessárias para a boa administração da corporação;
- IX- promover a harmonização dos conhecimentos técnicos para a padronização dos procedimentos operacionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, através da capacitação continuada com todo o efetivo da Corporação;
- X- imprimir a todos os seus atos, máxima correção, pontualidade e justiça;
- XI- suspender de ofício ou mediante provocação do Corregedor o porte de arma funcional dos guardas civis municipais envolvidos em infração disciplinar ou criminal, quando as circunstâncias assim o exigirem.
- XII- promover e presidir reuniões periódicas com o pessoal diretamente subordinado;
- XIII- solicitar ao corregedor a apuração de possível infração disciplinar, cometida por qualquer membro da Guarda Civil Municipal de Timon;
- XIV- manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, respeitando as limitações e atribuições da Corporação.

Seção II DO SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 71 - O Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Timon será livremente designado pelo chefe do Poder Executivo dentre os Inspetores ou Subinspetores portadores de curso superior, e a ele compete:

- I- cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- II- substituir o Comandante em suas ausências e impedimentos, dando conhecimento de todos os atos, decisões, ações e procedimentos tomados no período desta ausência;
- III- levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam da decisão superior;
- IV- ser intermediário da expedição de todas as ordens relativas à disciplina e instruções de serviços em geral, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar;
- V- sugerir ao Comandante, a melhor forma de distribuição de pessoal, incluindo férias e demais benefícios para o bom desempenho do serviço;
- VI- representar o Comandante da Corporação, quando designado;
- VII- acompanhar pessoalmente ocorrências de ordem policial, judiciária ou administrativa que envolvam componentes da Corporação;
- VIII- assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- IX- determinar abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicar penalidade administrativa no caso de impedimento ou suspeição do Comandante da Guarda Civil Municipal.
- X- manter em dia os livros de partes, mapas, relações e publicações do Boletim Interno;

Seção III DO INSPETOR CHEFE

Art. 72 - O Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal de Timon será livremente designado pelo chefe do Poder Executivo dentre os Inspetores ou Subinspetores, e a ele compete:

- I- dirigir, planejar, coordenar, controlar e supervisionar, os serviços diários da Guarda Civil Municipal e do pessoal subordinado, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Comandante; representar o Comando da Corporação, quando designado;
- II- cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- III- assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- IV- acompanhar pessoalmente ocorrências de ordem policial, judiciária ou administrativa que envolvam componentes da Corporação;
- V- cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo poderá designar até cinco (05) Inspetores Chefes da Guarda Civil Municipal.

Seção IV DO INSPETOR

Art. 73 - Compete ao Inspetor de carreira de Guarda Civil Municipal:

- I- dirigir, planejar, coordenar, controlar e supervisionar os serviços dos seus subordinados, conforme diretrizes estabelecidas pelo comando da corporação;
- II- coordenar e fiscalizar a execução das ordens emanadas do Gabinete do Comando direcionada aos Subinspetores e Guardas Civis Municipais;
- III- gerenciar as equipes de trabalho, realizando de maneira eficaz a distribuição do pessoal para a execução das atividades diárias;
- IV- fiscalizar a instrução e orientação do emprego e cuidado com os bens e equipamentos sob sua competência, bem como o trato com o público;
- V- levar ao conhecimento de seus superiores hierárquicos todas as ocorrências de que tiver conhecimento;
- VI- solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências na área de suas atribuições;
- VII- fiscalizar a atuação dos Subinspetores e Guardas Civis Municipais sob seu Comando;
- VIII- executar outras atividades legais definidas pelos superiores hierárquicos;
- IX- inspecionar os Guardas Civis Municipais quando da apresentação pessoal, correção de atitudes e execução de atribuições;
- X- executar atividades de orientação e fiscalização nos postos de serviço;
- XI- exercer as funções de chefia da Guarda Civil Municipal, nos casos previstos neste estatuto;
- XII- registrar em ata todos os acontecimentos ordinários ou extraordinários ocorridos durante o seu expediente;
- XIII- fiscalizar a instrução e orientação do emprego e cuidado com o armamento.
- XIV- acompanhar pessoalmente ocorrências de ordem policial, judiciária ou administrativa que envolva componentes da Corporação.
- XV- responder como comandante do serviço diário quando designado pelo comando;
- XVI- cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;



Segunda-Feira, 04 de Abril de 2016

Ano IV Edição nº 0782

XVII- executar serviços diurnos nos postos e viaturas de acordo com as escalas de serviço, quando a situação assim o exigir;
XVIII- Executar atividades atribuídas aos outros cargos da carreira em caso de necessidade do serviço.

Seção V DO SUBINSPETOR

Art. 74 - Compete ao Subinspetor de carreira de Guarda Civil Municipal:

- I- levar ao conhecimento dos superiores, verbalmente ou por escrito todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;
- II- substituir Inspetor em suas ausências durante o serviço, dando conhecimento de todos os atos, decisões, ações e procedimentos tomados no período desta ausência;
- III- ser intermediário da expedição de todas as ordens relativas à disciplina e instruções de serviços em geral, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar;
- IV- acompanhar pessoalmente ocorrências de ordem policial, judiciária ou administrativa que envolva componentes da Corporação;
- V- dirigir, planejar, coordenar, controlar e supervisionar os serviços dos seus subordinados, visando à gestão profissional da Instituição;
- VI- fazer rondas permanentes nos postos de serviço;
- VII- inspecionar a apresentação dos Guardas Municipais;
- VIII- cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- IX- responder como comandante do serviço diário quando designado pelo comando;
- X- exercer as funções de chefia da Guarda Civil Municipal, nos casos previstos neste estatuto;
- XI- executar atividades de orientação e fiscalização nos postos de serviço;
- XII- executar serviços diurnos nos postos e viaturas de acordo com as escalas de serviço, quando a situação assim o exigir;
- XIII- Executar atividades atribuídas aos outros cargos da carreira em caso de necessidade do serviço.

Seção VI GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE ESPECIAL

Art. 75 - Compete ao Guarda Civil Municipal Classe Especial:

- I- efetuar a fiscalização dos Serviços dos Guardas Cívicos Municipais no que se refere ao cumprimento das ordens superiores;
- II- chefiar as guarnições e rondas ostensivas, quando não estiver presente nenhum superior hierárquico;
- III- cumprir e fazer cumprir as instruções de serviço, ordens e normas legais para atividades operacionais da Instituição;
- IV- transmitir aos Guardas Cívicos Municipais sob seu Comando as instruções de serviços, ordens e normas legais estratégicas advindas dos seus superiores hierárquicos;
- V- executar outras atividades técnicas definidas pelos superiores hierárquicos;
- VI- responder como comandante do serviço diário quando designado pelo comando;
- VII- executar serviços diurnos nos postos e viaturas de acordo com as escalas de serviço, ou quando for convocado extraordinariamente.
- VIII- Executar atividades atribuídas aos outros cargos da carreira em caso de necessidade do serviço.

Seção VII DA COMPETÊNCIA GERAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CLASSE

Art. 76 - Compete ao Guarda Civil Municipal de primeira, segunda e terceira classe:

- I- executar a função de motorista das viaturas e motocicletas, quando designado por meio da escala de serviço ou pelo superior hierárquico;
- II- executar as rondas ostensivas e preventivas de proteção nos logradouros públicos, bens, serviços e instalações municipais;
- III- cumprir as atividades de orientação à população;
- IV- executar serviços diurnos nos postos e viaturas de acordo com as escalas de serviço, ou quando for convocado extraordinariamente;
- V- cumprir as instruções de serviço, ordens e normas legais para atividades operacionais da Instituição;
- VI- zelar pelo bom nome da Instituição e pelo patrimônio público;
- VII- conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;
- VIII- cumprir outras determinações legais dos superiores hierárquicos;

- IX- exercer a função de armeiro na unidade em que estiver lotado, quando devidamente habilitado;
- X- executar atividades de patrulhamento, orientação, controle e fiscalização de trânsito;
- XI- executar atividades de patrulhamento ambiental e escolar;
- XII- desempenhar funções administrativas para as quais for designado;
- XIII- comandar patrulha ou guarnição quando for o mais antigo no local, observadas as diretrizes e determinações do comandante do serviço diário, bem como as do comando da Guarda Civil Municipal;
- XIV- Executar atividades atribuídas aos outros cargos da carreira em caso de necessidade do serviço.

Art. 77 - Os Guardas Cívicos Municipais de primeira classe terão a precedência hierárquica sobre os de segunda classe, assim como os de segunda classe terão em relação ao de terceira classe, observando-se a disciplina e a hierarquia instituída pela Guarda Civil Municipal de Timon.

Parágrafo único. Dentro da mesma classe terá precedência hierárquica o Guarda Civil Municipal mais antigo.

Art. 78 - As atribuições previstas nas seções deste capítulo não eximem o integrante da Guarda Civil Municipal da execução de outras atividades conferidas por lei às Guardas Municipais.

CAPÍTULO V FASE DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 79 - Os Guardas Municipais admitidos antes da presente Lei serão enquadrados nos cargos, por ato do chefe do executivo, de acordo com a antiguidade, observada a seguinte disposição:

- I- 07 (sete) Inspetor;
- II- 07 (sete) Subinspetor;
- III- 21 (vinte e um) Guarda Civil Municipal Classe Especial;
- IV- 29 (vinte e nove) Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

§ 1º. Excepcionalmente, pela necessidade da composição integral de todos os cargos da carreira, os Guardas Cívicos Municipais serão enquadrados, na forma do caput, iniciando-se o provimento pelos cargos do inciso I ao IV deste artigo;
§ 2º. Para fins de enquadramento, o Guarda Civil Municipal não poderá ser enquadrado em cargo ou classe inferior a que teria direito pelo tempo de serviço.

TIULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 80 - A remuneração dos membros da carreira de Guarda Civil Municipal será composta, além de qualquer outra vantagem assegurada a servidor público municipal, de:

- I- vencimento;
- II- adicional de risco de vida;
- III- adicional de hierarquia;
- IV- adicional por regime especial de trabalho.

Art. 81 - O vencimento dos cargos da carreira de Guarda Civil Municipal corresponderá ao estabelecido no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A revisão da remuneração do servidor da carreira de Guarda Civil Municipal acontecerá anualmente no mês de março, em percentual a ser acordado.

Art. 82 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 83 - O Guarda Civil Municipal perderá:

- I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.



CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 84 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos Guardas Civis Municipais as vantagens prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal de Timon, compatíveis com a carreira.

Seção I DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 85 - Além das vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Timon, poderão ser pagos aos Guardas Civis Municipais de forma específica os seguintes acréscimos:

- I- retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II- adicional de hierarquia;
- III- adicional por risco de vida;
- IV- adicional pelo regime especial de trabalho;
- V- adicional de carga horária suplementar.

Subseção I DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 86 - Ao Guarda Civil Municipal investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida a retribuição pelo seu exercício:

Parágrafo único. Ficam criadas as funções gratificadas e respectivos percentuais de gratificação na forma anexo IV deste estatuto.

Art. 87 - Esta retribuição não será incorporada à remuneração do servidor sob qualquer título ou fim.

Subseção II ADICIONAL DE HIERARQUIA

Art. 88 - Para efeito de hierarquização da Guarda Civil Municipal de Timon, fica instituído o Adicional de Hierarquia, que incidirá sempre sobre o vencimento base do servidor, obedecendo os percentuais de:

- I- 100% (cem por cento) para os cargos de inspetor;
- II- 80% (oitenta por cento) para os cargos de subinspetor;
- III- 60% (sessenta por cento) para os cargos de Guarda Classe Especial;
- IV- 40% (quarenta por cento) para os cargos de Guarda Primeira Classe;
- V- 20% (vinte por cento) para os cargos de Guarda Segunda Classe.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo é inerente à classe ou ao cargo, não cumulativo e incidirá sempre sobre o vencimento básico, devendo o Guarda Civil Municipal promovido deixar de receber o adicional próprio do nível anterior.

§ 2º. O adicional de hierarquia será incorporado aos proventos de aposentadoria e estendido aos pensionistas da Guarda Civil Municipal.

Subseção III DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art. 89 - Fica assegurada ao Guarda Civil Municipal, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de adicional de risco de vida, em percentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único - o adicional referido neste artigo será incorporado na aposentadoria, como também será extensivo aos pensionistas dos Guardas Civis Municipais.

Subseção IV DO ADICIONAL PELO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 90 - O Regime Especial dos servidores do quadro da Guarda Civil Municipal de Timon-MA é caracterizado pelo cumprimento de horários irregulares, trabalho noturno e prestação de serviço em locais insalubres.

Art. 91 - Pela sujeição ao regime a que se refere o caput do artigo anterior, os servidores do quadro da Guarda Civil Municipal de Timon-MA farão jus a um adicional de 60%(sessenta por cento) calculado sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo Guarda Civil Municipal.

Art.92 - A gratificação do Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal será incorporada na aposentadoria, como também será extensiva aos pensionistas dos Guardas Civis Municipais de Timon-MA.

Parágrafo Único. Pela percepção deste adicional, os Guardas Civis Municipais não farão jus a outros adicionais com a mesma natureza ou finalidade.

Subseção V ADICIONAL POR CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR

Art. 93 - O Guarda Civil Municipal poderá cumprir horário facultativo de trabalho que será exercido no interesse da administração pública.

Art. 94 - Fará jus à gratificação o Guarda Civil Municipal que, solicitado pela administração, exercer, no horário de folga, carga horária equivalente a:

- I- 30 (trinta) horas semanais, gratificação de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento base;
- II- 15 (quinze) horas semanais, gratificação no percentual 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base.

§1º - A gratificação não comporá a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será objeto de qualquer espécie de incorporação à remuneração ou proventos do servidor.

§2º - O Guarda Civil Municipal que for requisitado para o cumprimento de carga-horária suplementar não fará jus a compensação de jornada de trabalho prevista no art 55, § 3º, desta lei.

TÍTULO V DA DISCIPLINA CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Art. 95 - O Guarda Civil Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito cumulativamente às respectivas cominações.

Parágrafo único - O Guarda Civil Municipal legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

Art. 96 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública somente será liquidada mediante prestações descontadas em parcelas mensais não excedentes a quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Em caso de prejuízo a terceiros, o Guarda Civil Municipal responderá perante a Administração Pública, através de ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 97 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho das funções ou em razão dela.

Art. 98 - A responsabilidade civil ou administrativa do Guarda Civil Municipal será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 99 - A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, nos quais será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A legítima defesa e o estado de necessidade, devidamente comprovados em processo penal, excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º. O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não será excludente de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

§ 3º. A exoneração a pedido do Guarda Civil Municipal submetido a Processo Administrativo que possa acarretar a penalidade de demissão terá seu efeito suspenso até a deliberação final da autoridade julgadora.



CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 100 – São deveres do Guarda Civil Municipal:

- I- cumprir as normas legais e regulamentares da instituição;
- II- zelar pela economia e conservação dos bens do Município, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;
- III- desempenhar com zelo e presteza a missão que lhe for confiada, usando moderadamente da força ou outro meio adequado de que disponha;
- IV- informar incontinentemente ao Setor de Recursos Humanos toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone;
- V- prestar informação correta e de modo polido à população ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;
- VI- comunicar ao Setor de Recursos Humanos o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar;
- VII- portar a carteira de identidade funcional;
- VIII- ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;
- IX- manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares da Guarda Civil Municipal;
- X- divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no inciso anterior;
- XI- frequentar com assiduidade curso de aperfeiçoamento, atualização e especialização, instituídos pelo Centro de Formação e Treinamento da Guarda Civil Municipal (CFGCM);
- XII- assiduidade, pontualidade, presteza, urbanidade e discrição;
- XIII- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;
- XV- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XVI- manter conduta ilibada dentro e fora da instituição;
- XVII- realizar trabalho em caráter extraordinário quando necessário ao serviço e requisitado pelo Comando da Guarda, observado o disposto no art. 115, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- XVIII- apresentar-se ao serviço adequadamente uniformizado, conforme Regulamento de Uniforme e Apresentação Pessoal.
- XIX- comunicar, ao superior hierárquico, o extravio ou dano causado a material sob sua responsabilidade;
- XX- atuar, quando convocado, em processo administrativo ou sindicância, na qualidade de defensor dativo;
- XXI- aguardar em serviço a chegada do agente responsável pelo plantão subsequente.
- XXII- preservar o local de crime;
- XXIII- respeitar a bandeira, o hino, o selo e as armas dos entes federados;
- XXIV- verificar antecipadamente a escala de serviço;
- XXV- participar, quando convocado, de comissão de sindicância, processo administrativo ou procedimento similar.
- XXVI- solicitar ao Comando da Guarda com antecedência a autorização para permuta de serviço;
- XXVII- portar de maneira discreta armas e algemas;
- XXVIII- manter o seu ambiente de trabalho e os equipamentos de uso institucional sempre limpos e organizados;
- XXIX- identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias exigirem;
- XXX- manter-se atento ao serviço, abstenendo-se do uso de equipamentos e/ou materiais audiovisuais, eletrônicos ou não, como rádios, notebooks, tablets, telefones, livros e outros que possam reduzir a atenção do Guarda Civil Municipal, salvo se o uso não atrapalhar a execução do serviço ou esteja relacionado ao desempenho da atividade;
- XXXI- manter-se imparcial diante de discussões ou manifestações político-partidárias quando uniformizado;
- XXXII- respeitar as regras de trânsito estando uniformizado ou não;
- XXXIII- comparecer às reuniões convocadas pelo comando da Guarda Civil Municipal;
- XXXIV- Desenvolver atividades administrativas quando designado pelo Comando da Instituição.

CAPÍTULO III DAS TRANSGRESSÕES

Art. 101 – As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em:

- I- de primeiro grau;
- II- de segundo grau;
- III- de terceiro grau;
- IV- de quarto grau.

Art. 102 – São transgressões disciplinares do primeiro grau:

- I- descumprir as ordens dos superiores hierárquicos, salvo se manifestamente ilegais;
- II- faltar, chegar atrasado em período superior a uma hora, abandonar ou deixar de comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecer ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, salvo por motivo justo;
- III- deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;
- IV- tratar de interesse particular durante a execução do serviço, de forma a prejudicar o bom andamento deste.
- V- atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- VI- dirigir viatura com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação.
- VII- infringir as normas da legislação de trânsito quando na condição de condutor de viatura, salvo se em situação de emergência;
- VIII- deixar, quando solicitado, de prestar auxílio na manutenção ou reestabelecimento da ordem pública, em casos de urgência e/ou emergência;
- IX- apresentar-se ao serviço alcoolizado ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;
- X- divulgar nas redes sociais informações ou imagens que desmoralizem a instituição ou os seus integrantes, ou que cause algum prejuízo aos serviços da Guarda Civil Municipal;
- XI- ofender qualquer pessoa quando de serviço, com palavras ou gestos;
- XII- disseminar informação falsa que traga prejuízo para a ordem, a disciplina ou o bom andamento dos serviços da Guarda Civil Municipal;
- XIII- utilizar subordinado de forma arbitrária ou incompatível ao serviço da Guarda Civil Municipal;
- XIV- negligenciar na execução de ordem legítima;
- XV- protelar injustificadamente o desempenho de atividade que lhe seja incumbida.
- XVI- faltar, salvo por motivo justificável, a ato processual de qualquer natureza, para o qual tenha sido previamente cientificado ou convocado.
- XVII- faltar a instruções, aulas, ou atividades relacionadas ao curso ofertado no Centro de Formação de Guardas Civis Municipais para o qual tenha sido inscrito, ou convocado;
- XVIII- referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou a ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XIX- proferir comentários que possam gerar descrédito à Guarda Civil Municipal;
- XX- negligenciar durante procedimento de busca pessoal em presos ou pessoas em fundada suspeita;
- XXI- tratar superior hierárquico, subordinado ou par, sem o devido respeito ou deferência;
- XXII- deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção imediata;
- XXIII- deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;
- XXIV- criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre superiores e subalternos, ou entre pares, ou indispor-los de qualquer forma;
- XXV- concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou par, proceda desrespeitosamente;
- XXVI- recusar fé a documento público.
- XXVII- deixar de tomar as providências necessárias sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade competente;
- XXVIII- simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação;
- XXIX- utilizar para fins particulares materiais ou bens pertencentes ao Município;
- XXX- fazer uso indevido de documento de identidade funcional;
- XXXI- concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;
- XXXII- frequentar, quando fardado, lugar público incompatível com o decoro da classe, fora do objeto de serviço;
- XXXIII- apresentar comunicação ou queixa destituída de fundamento;
- XXXIV- representar a Guarda Civil Municipal não estando autorizado.
- XXXV- dormir em serviço, salvo quando no horário destinado ao descanso.

Art. 103 – São transgressões disciplinares do segundo grau:

- I- fornecer para a imprensa informações ou imagens que ultrapassem a sua competência, ou que seja de caráter sigiloso;
- II- omitir em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;



III- valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
IV- disparar arma de fogo desnecessariamente;
V- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;
VI- violar sigilo institucional;
VII- interceder maliciosamente em favor de determinada pessoa envolvida em ocorrência;
VIII- Ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de qualquer entorpecente, estando uniformizado;
IX- lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;
X- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;
XI- valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;
XII- ceder a terceiro identidade funcional, fardamento, algemas, armamentos ou qualquer outro objeto de uso exclusivo dos Guardas Civis Municipais;
XIII- permitir que subordinado maltrate preso, fisicamente ou moralmente;
XIV- constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública municipal, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistenciais de cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até 2º grau
XV- atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de função de Guarda Civil Municipal;
XVI- praticar a usura em qualquer de suas formas;
XVII- praticar ato definido em lei como abuso de poder;
XVIII- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário;
XIX- exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;
XX- deixar de prestar, sem motivo justo, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;
XXI- deixar de assumir a responsabilidade de seus atos, imputando a outrem;
XXII- omitir-se de prestar testemunho ou prestar falso testemunho, perante comissão interna ou a corregedoria nos processos administrativos para o qual for convocado;
XXIII- ameaçar ou coagir partes, testemunhas ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

Art. 104 – São transgressões disciplinares do terceiro grau:

I- abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do Guarda Civil Municipal ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;
II- ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias interpoladamente, durante 01(um) ano;
III- aplicação indevida de recursos públicos;
IV- insubordinação grave;
V- conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;
VI- praticar agressão física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa própria ou de terceiro;
VII- causar dano doloso ao patrimônio público;
VIII- pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de terceiro, que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização;
IX- cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave;
X- acumular cargo, emprego, ou função pública, salvo as hipóteses legais.
XI- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
XII- adulterar qualquer documento público ou particular que tenha posse em razão do cargo com a finalidade de obter proveito próprio ou de terceiro.
XIII- ameaçar por qualquer meio, direta ou indiretamente, superior hierárquico, par ou subordinado.

Art. 105 – São transgressões disciplinares do quarto grau:

I- Praticar os previstos nos artigos 33 e 37 da lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos);
II- praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;
III- exigir, solicitar ou receber vantagens indevidas ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiros, em razão das funções, ainda que fora desta.
IV- improbidade administrativa;

TÍTULO VI**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO****CAPÍTULO I****DAS SANÇÕES DISCIPLINARES****Art. 106** – São sanções disciplinares:

I- advertência;
II- suspensão;
III- demissão;
IV- demissão a bem do serviço público;
V- cassação de aposentadoria.

Art.107- Na aplicação da penalidade serão consideradas:

I- a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida;
II- os danos que dela provierem para o serviço público;
III- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV- a reincidência.

Parágrafo Único. É causa agravante ter o servidor cometido o fato em concurso de pessoas.

Art. 108 – Aplicar-se-á pena de advertência, por escrito, nos casos de descumprimento de deveres.

Art.109 – Aplicar-se-á pena de suspensão nos seguintes casos:

I- até 30(trinta) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com advertência;
II- de trinta (30) a noventa(90) dias nas transgressões do segundo grau.

§ 1º . Durante o período de suspensão, o Guarda Civil Municipal perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º . A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o Guarda Civil, nesse caso, a permanecer em serviço.

Art. 110 – A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

Art. 111 – Aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar de quarto grau.

Art. 112 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o comandante da Guarda Civil Municipal notificará o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário, conforme estabelece a Lei Municipal 1299/2004.

Art. 113 - Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 114 - A demissão, nos casos dos incisos III, VII e XI do artigo 104 e IV do 105, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 115 - A demissão a bem do serviço público incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único - O servidor que for demitido a bem do serviço público não mais poderá retornar ao cargo de guarda Civil Municipal.

Art. 116 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário conforme previsto na lei municipal nº 1299 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon.

Art. 117 – São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I- o Prefeito Municipal nos casos punidos com demissão e cassação de aposentadoria .
II- o Comandante da Guarda Civil Municipal nos casos punidos com advertência e suspensão;
III- o Corregedor da Guarda Civil Municipal, nos caso submetidos à corregedoria, nas hipóteses de advertência e suspensão.



Segunda-Feira, 04 de Abril de 2016

Ano IV Edição nº 0782

Art. 118 - A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.**§ 2º**. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.**§ 3º**. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.**§ 4º**. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.**§ 5º**. Não corre o prazo prescricional no ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.**Art. 119** – O prazo para a reabilitação será de:

- I- seis meses nos casos de penalidade de advertência;
- II- dois anos nos casos de suspensão de até trinta dias, contados do cumprimento da penalidade;
- III- três anos nos casos de suspensão superior a trinta dias, contados do cumprimento da penalidade;

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – Ao tempo de serviço, às férias, aos afastamentos, à vacância, às licenças, ao direito de petição, à seguridade social, à assistência a saúde e ao processo administrativo disciplinar, aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Timon.**Art. 121** – O dia do Guarda Civil Municipal de Timon será comemorado anualmente no dia 08(oito) de Janeiro.**Art. 122** - Os prazos previstos neste estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, com as exceções previstas nesta lei.**Art. 123** - A Guarda Civil Municipal de Timon em concordância com as diretrizes legais utilizará uniforme e equipamentos padronizados, na forma do Regulamento de Uniforme e Apresentação Pessoal.**Art. 124** – Fica criado o Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Timon, distribuído na forma do anexo I desta lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 – Esta lei aplica-se exclusivamente aos servidores da carreira de Guarda Civil Municipal.**Art. 126** – A administração Pública Municipal terá o prazo de 90 dias para adequar-se a esta lei.**Art. 127** – Nos casos omissos nesta lei, aplica-se o Estatuto do servidor Público do Município de Timon.**Art. 128** – A utilização de armamento e munição, e os movimentos de ordem unida serão regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.**Art. 129** – Ficam assegurados aos Guardas Civis Municipais, os direitos adquiridos até esta data.**Art. 130** – Os efeitos financeiros da presente Lei serão implementados em Janeiro de 2017, Janeiro de 2018 e Janeiro de 2019, na forma do Anexo II, ressalvados as funções de confiança que serão implantados no prazo previsto no art. 126 desta lei.**Art. 131** - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.**Art. 132** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 133** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Timon-MA, 04 de Abril de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

ANEXO I LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

ANEXO I: TABELA DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON	
CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL	
CARGOS NÍVEL I	Nº DE CARGOS
INSPETOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	07 CARGOS
CARGOS NÍVEL II	
SUBINSPETOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	07 CARGOS
CARGOS NÍVEL III	
GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE ESPECIAL	21 CARGOS
CARGOS NÍVEL IV	
GUARDA CIVIL MUNICIPAL (1ª, 2ª e 3ª Classe)	120 CARGOS

ANEXO II LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

TABELA I DE DETALHAMENTO DA REMUNERAÇÃO (ANO 2017) DOS CARGOS		
VIGÊNCIA: A PARTIR DE JANEIRO/2017.		
GUARDA CIVIL MUNICIPAL		
INSPETOR GCM	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 880,00



ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 528,00
ADICIONAL DE HIERARQUIA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 880,00
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 44,00
VENCIMENTO		R\$ 880,00
REMUNERAÇÃO		R\$ 3.212,00
SUBINSPETOR GCM	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 880,00
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 528,00
ADICIONAL DE HIERARQUIA	OITENTA POR CENTO (80%)	R\$ 704,00
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 44,00
VENCIMENTO		R\$ 880,00
REMUNERAÇÃO		R\$ 3.036,00
GCM CLASSE ESPECIAL	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 880,00
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 528,00
ADICIONAL DE HIERARQUIA	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 528,00
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 44,00
VENCIMENTO		R\$ 880,00
REMUNERAÇÃO		R\$ 2.860,00
GCM 1ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 880,00
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 528,00
ADICIONAL DE HIERARQUIA	QUARENTA POR CENTO (40%)	R\$ 352,00
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 44,00
VENCIMENTO		R\$ 880,00
REMUNERAÇÃO		R\$ 2.684,00
GCM 2ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 880,00
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 528,00
ADICIONAL DE HIERARQUIA	VINTE POR CENTO (20%)	R\$ 176,00
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 44,00
VENCIMENTO		R\$ 880,00
REMUNERAÇÃO		R\$ 2.508,00
GCM 3ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 880,00
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 528,00
ADICIONAL DE HIERARQUIA	-----	-----
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 44,00
VENCIMENTO		R\$ 880,00
REMUNERAÇÃO		R\$ 2.332,00

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

TABELA II DE DETALHAMENTO DA REMUNERAÇÃO (ANO 2018) DOS CARGOS		
VIGÊNCIA: A PARTIR DE JANEIRO/2018.		
GUARDA CIVIL MUNICIPAL		
INSPETOR GCM	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 937,20
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 562,32
ADICIONAL DE HIERARQUIA	OITENTA POR CENTO (80%)	R\$ 749,76
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 46,86
VENCIMENTO		R\$ 937,20



REMUNERAÇÃO		R\$ 3.233,34
SUBINSPETOR GCM	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 937,20
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 562,32
ADICIONAL DE HIERARQUIA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 937,20
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 46,86
VENCIMENTO		R\$ 937,20
REMUNERAÇÃO		R\$ 3.420,78
GCM CLASSE ESPECIAL	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 937,20
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 562,32
ADICIONAL DE HIERARQUIA	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 562,32
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 46,86
VENCIMENTO		R\$ 937,20
REMUNERAÇÃO		R\$ 3.045,90
GCM 1ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 937,20
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 562,32
ADICIONAL DE HIERARQUIA	QUARENTA POR CENTO	R\$ 374,88
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 46,86
VENCIMENTO		R\$ 937,20
REMUNERAÇÃO		R\$ 2.858,46
GCM 2ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 937,20
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 562,32
ADICIONAL DE HIERARQUIA	VINTE POR CENTO (20%)	R\$ 187,44
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 46,86
VENCIMENTO		R\$ 937,20
REMUNERAÇÃO		R\$ 2.671,02
GCM 3ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 937,20
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 562,32
ADICIONAL DE HIERARQUIA	-----	-----
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 46,86
VENCIMENTO		R\$ 937,20
REMUNERAÇÃO		R\$ 2.483,58

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

TABELA III DE DETALHAMENTO DA REMUNERAÇÃO (ANO 2019) DOS CARGOS		
VIGÊNCIA: A PARTIR DE JANEIRO/2019.		
GUARDA CIVIL MUNICIPAL		
INSPETOR GCM	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 994,37
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 596,62
ADICIONAL DE HIERARQUIA	OITENTA POR CENTO (80%)	R\$ 795,50
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 49,72
VENCIMENTO		R\$ 994,37
REMUNERAÇÃO		R\$ 3.430,58
SUBINSPETOR GCM	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 994,37
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 596,62



ADICIONAL DE HIERARQUIA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 994,37
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 49,72
VENCIMENTO		R\$ 994,37
REMUNERAÇÃO		R\$ 3.629,45
GCM CLASSE ESPECIAL	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 994,37
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 596,62
ADICIONAL DE HIERARQUIA	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 596,62
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 49,72
VENCIMENTO		R\$ 994,37
REMUNERAÇÃO		R\$ 3.231,70
GCM 1ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 994,37
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 596,62
ADICIONAL DE HIERARQUIA	QUARENTA POR CENTO	R\$ 397,75
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 49,72
VENCIMENTO		R\$ 994,37
REMUNERAÇÃO		R\$ 3.032,83
GCM 2ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 994,37
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 596,62
ADICIONAL DE HIERARQUIA	VINTE POR CENTO (20%)	R\$ 198,87
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 49,72
VENCIMENTO		R\$ 994,37
REMUNERAÇÃO		R\$ 2.833,95
GCM 3ª CLASSE	PERCENTUAL (%)	VALOR
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA	CEM POR CENTO (100%)	R\$ 994,37
ADICIONAL POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO	SESSENTA POR CENTO (60%)	R\$ 596,62
ADICIONAL DE HIERARQUIA	-----	-----
QUINQUÊNIO	CINCO POR CENTO (5%)	R\$ 49,72
VENCIMENTO		R\$ 994,37
REMUNERAÇÃO		2.635,08

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

ANEXO III: TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA	
CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL	
GCM 3ª CLASSE	INÍCIO DA CARREIRA
GCM 2ª CLASSE	04 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE GCM 3ª CLASSE
GCM 1ª CLASSE	03 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE GCM 2ª CLASSE
GCM CLASSE ESPECIAL	03 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE GCM 1ª CLASSE
SUBINSPETOR GCM	04 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE GCM CLASSE ESPECIAL
INSPETOR GCM	04 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE SUBINSPETOR GCM

* ALÉM DO REQUISITO TEMPORAL OUTROS DEVERÃO SER PREENCHIDOS QUANDO DA PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO, CONFORME ESTABELECE ESTA LEI.



ANEXO IV
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

ANEXO IV: TABELA DE SÍMBOLOS E FUNÇÕES.			
CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL			
SÍMBOLOS	FUNÇÕES GRATIFICADAS	Nº DE FUNÇÕES	GRATIFICAÇÃO
FCGCM-01	COMANDANTE DA GUARDA	01	R\$ 2.500,00
FCGCM-02	SUBCOMANDANTE DA GUARDA	01	R\$ 1.500,00
FCGCM-03	INSPETOR CHEFE DA GUARDA	05	R\$ 750,00
	CORREGEDOR DA GUARDA	01	R\$ 750,00
	OUVIDOR DA GUARDA	01	R\$ 750,00
	DIRETOR DE ENSINO DA GUARDA	01	R\$ 750,00
FCGCM-04	CORREGEDOR ADJUNTO DA GUARDA	01	R\$ 400,00
	CHEFE DE SETOR	06	R\$ 300,00
FCGCM-05	ASSESSOR TÉCNICO DA GUARDA	05	R\$ 300,00

LEI MUNICIPAL Nº 2019, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CASAS-ABRIGO PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES E SEUS DEPENDENTES MENORES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação de Casas-abrigo no Município de Timon para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, conforme artigo 35 inciso segundo da Lei federal 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Serão instaladas Casas-abrigo quantas forem necessárias no Município.

Art. 2º. A Casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou conforme ordem judicial.

Art. 3º. A Casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher, Delegacias de Defesa da Mulher ou encaminhada pela justiça.

Art. 4º. A Casa-abrigo será vinculada ao Órgão Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Timon.

Art. 5º. Por motivo de segurança ou de vaga remanescente poderá a Casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra Casa-abrigo.

Art. 6º. Será de responsabilidade do Poder Público, a segurança permanente da Casa-abrigo, tomando todas as providências necessárias.

Art. 7º. Compete a Casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

- I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres;
- II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;
- III - notificar às autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados e sugerindo soluções, para que as mesmas adotem as providências legais cabíveis;
- IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º. A Casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica deverá ser composta de equipe multidisciplinar com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 18 de março de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2020, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO "FAMÍLIA ACOLHEDORA" PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM IDADE ENTRE 3 A 18 ANOS INCOMPLETOS SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento "Família Acolhedora", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Timon (MA).

§1º. O Programa "Família Acolhedora" será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, bem como, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às crianças e



adolescentes que se encontram em situação de risco social, afastadas do convívio familiar, por meio de medida protetiva de acordo com o ECA, art. 101, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 2º. O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes afastadas do convívio familiar, por meio de medida protetiva de acordo com o ECA, art. 101, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento “Família Acolhedora” tem como princípios:

- I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;
- II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;
- III - trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento “Família Acolhedora” tem como objetivos:

- I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;
- II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;
- VI - possibilitar a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas, e
- VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º. O Serviço atenderá crianças e adolescentes do Município de Timon, com idade entre 03 (três) a 18(dezoito) anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Somente será inserida no Serviço de Acolhimento “Família Acolhedora” à criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 5º. O Juizado da Vara da Infância e Juventude de Timon concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no serviço e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 7º. O período de permanência da criança e/ou adolescente no âmbito do Serviço de Acolhimento “Família Acolhedora”, terá caráter temporário e seu tempo não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, salvo situações extremamente excepcionais, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica do serviço fornecerá ao Juiz da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 8º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as Famílias Acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por ordem judicial nos termos da Lei nº 8.069/1990.

Art. 9º. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII - Comprovante de Rendimentos.

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos referidos nos incisos acima de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos. Sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 10. Poderá participar da Família Acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, e preencha os seguintes requisitos:

- I - residente no Município de Timon com tempo comprovado no mínimo de 02 (dois) anos;
- II - com boas condições de saúde física e mental;
- III - que não tenha pendência judicial;
- IV - com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
- V - com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;
- VI - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
- VII - residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

- I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, afetiva e de saúde;
- II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;
- IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;
- V - participar de serviços e Programas Sociais desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
- VI - receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;
- VII – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Art. 12. A equipe técnica do serviço, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as Famílias Acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

Parágrafo único. O acompanhamento às Famílias Acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

- I - visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;
- II - atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
- IV - encaminhamento a Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. Fica instituído o pagamento do auxílio financeiro mensal no valor R\$ 300,00 (trezentos reais) por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à Família Acolhedora, além do fornecimento de 1(uma) cesta básica mensal e material escolar a cada semestre, visando o suprimento dos gastos relativos às necessidades do acolhido, a sua alimentação, educação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

§ 1º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município e previsto na unidade orçamentária da Secretaria de Desenvolvimento Social.



§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder reajustes anuais no valor do auxílio financeiro, em percentual não superior à variação do Índice de Preço do Consumidor Amplo – IPCA, através de portaria do gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos para liquidação de despesas pública.

§ 4º. O valor do auxílio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da Família Acolhedora e será proporcional aos dias acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 5º. Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de três (3) beneficiados.

§ 6º. Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do §5º poderá ser excepcionada.

§ 7º. A prestação de subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 8º. A família acolhedora que tenha recebido o auxílio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 14. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juiz da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, bem como, processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 16. São atribuições da equipe técnica do programa:

- I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;
- V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII - enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
- IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 17. A Assistencial material prevista nesta lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e/ou adolescente.

Art. 18. O benefício desta lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária, prevista no Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao Programa Manutenção dos Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade, fonte PAC I.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 04 de Abril de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2021, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

FIXA O MENOR VALOR PARA O VENCIMENTO BASE NO SERVIÇO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa o valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) como o menor valor de vencimento base no serviço público do Poder Executivo Municipal de Timon-MA, na forma da legislação federal vigente.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária vigente.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1965, de 1º de julho de 2015.

Timon-MA, 04 de Abril de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

PORTARIA Nº 0203/2016-GP

DE 1º DE ABRIL DE 2016.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 70, parágrafo único do art. 77, da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c o art. 59, inciso I da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR ANTONIO LAYL DA SILVA RIBEIRO, do cargo em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, símbolo DAS-3, da Secretaria Municipal de Educação, deste Município, até a presente data.

PORTARIA Nº 0204/2016-GP

DE 1º DE ABRIL DE 2016.

Nomeia os Membros do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, do Município de Timon, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município (LOM),

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP do Município de Timon, criado pela Lei Municipal nº 2018/2016, de 18 de março de 2016, conforme composição a seguir:

I - Membros

- Victor Hugo Saraiva de Almeida – Secretário Municipal – SEMDEST;
- Sebastião Carlos da R. Filho – Secretário Municipal – SEMPLAN;
- Mário Vieira de Alencar Filho – Secretário Municipal – SEMUF;
- Semíramis Antão de Alencar – Coordenadora Geral de Licitação;
- João Santos da Costa – Procurador Geral do Município;

II - Comissão Técnica:

- Emmanuel Fernando de Assunção Saraiva, matrícula 204546 – Assessor Especial – SEMDEST;



Segunda-Feira, 04 de Abril de 2016

Ano IV Edição nº 0782

- Zorba Baependi da Rocha Igreja, matrícula 212913 – Coordenador Adjunto Licitação;
- Judivan de Pinho Santos, matrícula 70655-4 – Assessor Especial Executivo – SEMPLAN;
- Rafael José Marques, matrícula 216544 – Assessor do Secretário – Secretaria de Meio Ambiente;
- Luciene Brito Cardoso, matrícula 206875 – Assessora Especial – SEINFRA;
- Marco Antônio F. Ferreira Filho, matrícula 219357 – Diretor Presidente AGERT.

Parágrafo único. A presidência do Conselho será exercida pelo Prefeito Municipal, na qualidade de membro, e o Diretor Executivo pelo Secretário Municipal SEMDEST, conforme §1º do art. 9º da Lei Municipal nº 2018/2016.

Art. 2º. A participação dos membros do CGPPP não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Timon-MA, 1º de Abril de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

PORTARIA Nº 0225/2016-GP DE 1º DE ABRIL DE 2016.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 70, parágrafo único do art. 77, da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c o art. 59, inciso I da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR ANDRE FRANCISCO DA SILVA MENDES, do cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL**, símbolo DNS-2, da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município.

PORTARIA Nº 0229/2016-GP DE 04 DE ABRIL DE 2016.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município (LOM), com base no pedido do servidor, acostado nos autos do processo administrativo nº 0315/2016-SEMAG, anexo,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, a servidora **LETÍCIA COELHO CAVALCANTE**, Matrícula nº 91848-0, ocupante do cargo efetivo de **CLINICO GERAL - ESF**, portaria nº 0616, de 17 de agosto de 2015, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, devendo ser assim considerado a partir de 04.04.2016.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

SEMUF

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 20/2016

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2016

Faz saber a **DIEGO A.OLIVEIRA ROCHA EIRELI-ME** inscrição municipal; 35.447,CNPJ/CPF; 18.797.445/0001-00 endereço; Rua Antônio Rodrigues

Machado,anexo;A,nº 1682, P. Piauí, Cep;65.636-535,Fone;(99) 3212-4418,Timon-MA, **que diante da tentativa frustrada de sua notificação pessoal fica o mesmo notificado por edital conforme art.497,inciso III §4º e art.498,inciso III,todos da lei complementar nº 025 de 17 de dezembro de 2013,e tendo em vista a fiscalização de rotina-Termo de Intimação nº 42/2016 através da ordem de serviço nº 1735-1670/2016,em tramitação na Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Timon, localizada na Rua Cel.Falcão, 393,Centro,Timon-MA; fica o contribuinte ciente acerca da lavratura do Termo de Intimação nº(s) 42/2016 datado em 29 de Março de 2016 ,para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas,apresentar a documentação referente à solicitação constante no Termo de Início de Fiscalização-TI nº 44/2016,dado de 04/03/2016,após a data desta publicação,satisfazer as obrigações tributárias.**

Timon (MA),04 de Abril de 2016.

Hilza Brito Costa
Gerente de ISS e Taxas

AVISO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

CONCORRÊNCIA Nº004/2016. OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para o prolongamento da Avenida Teresina da Cidade de Timon, com a sinalização vertical e horizontal de trechos de vias e implantação semafórica, observados os termos e as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO/PROPOSTA:

04/05/2016 às 09h00. LOCAL: Sala de reunião da Prefeitura Municipal de Timon/MA, situada na Praça São José, S/N, Centro, Timon/MA.

INFORMAÇÕES: Coordenação Geral de Controle das Licitações, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/n, Centro, Timon – MA. Presidente da CPL: Eduardo Chaves. Timon, em 01 de Abril de 2016. Semiramis Antão de Alencar- Coordenadora Geral de Licitações

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 001/2016

Objeto: Aquisição de materiais de banheiros em plásticos para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA.

Contratante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon-MA/IPMT.

Contratado: C. F. DE MEDEIROS - ME

CNPJ: 19.891.186/0001-18

Fundamentação Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Valor R\$: 948,60 (Novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos)

Data da Assinatura: 02/03/2016.

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 002/2016

Objeto: Aquisição de material de copa e cozinha, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA.

Contratante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon-MA/IPMT.

Contratado: CRIATIVA PAPELARIA E VARIEDADES LTDA

CNPJ: 97.532.676/0001-68

Fundamentação Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Valor R\$: 2.124,00 (Dois mil cento e vinte e quatro reais)

Data da Assinatura: 10/03/2016.

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 003/2016

Objeto: Aquisição de material de limpeza, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA.

Contratante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon-MA/IPMT.

Contratado: CRIATIVA PAPELARIA E VARIEDADES LTDA

CNPJ: 97.532.676/0001-68

Fundamentação Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Valor R\$: 3.307,20 (Três mil trezentos e sete reais e vinte centavos)

Data da Assinatura: 10/03/2016.

Contrato nº 004/2016

Objeto: Aquisição de material de expediente, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA.

Contratante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon-MA/IPMT.

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

Contratado: CRIATIVA PAPELARIA E VARIEDADES LTDA

CNPJ: 97.532.676/0001-68

Fundamentação Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Valor R\$: 4.197,90 (Quatro mil cento e noventa e sete reais e noventa centavos)

Data da Assinatura: 10/03/2016.

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

PORTARIA Nº 0022016. Timon- MA, 29 de Março de 2016.
Favorecido: WELLINGTON CHARLES PIMENTEL OLIVEIRA
Órgão: SEINFRA
Cargo/Função: ASSISTENTE TÉCNICO
Origem/Destino: TIMON – MA / SÃO LUIS - MA
Finalidade da Viagem: entrega de prestação de contas anual exercício 2015 junto TCE-MA.
Período: 30/03 a 01/04 de 2016. **Qtda. Diárias:** 03 (três).
Valor Unitário: R\$ 135,00. **Valor Total:** R\$ 405,00

***Replicado por incorreção**

PORTARIA Nº 001/2016-CGM. Timon- MA, 29 de Março de 2016.
Favorecido: DANILO MENEZES CAVALCANTE BARROS
Órgão: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Cargo/Função: Controlador Executivo
Origem/Destino: TIMON – MA / SÃO LUIS - MA
Finalidade da Viagem: entrega de prestação de contas anual exercício de 2015 junto TCE-MA.
Período: 31/03 a 1º/04 de 2016. **Qtda. Diárias:** 03 (três).
Valor Unitário: R\$ 195,00. **Valor Total:** R\$ 585,00

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DMTRANS**CONVOCAÇÃO**

O Departamento Municipal de Transito e Transporte-DMTRANS, CONVOCA todos os permissionários relacionados abaixo que operaram no Serviço de Transporte Publico Alternativo de Passageiros do Município de Timon-STPAP, que compareça a sede deste departamento localizado na Rua São José, 190 Bairro São Benedito Timon-MA, no prazo de 05(cinco) dias uteis a contar da data da publicação, para tratar de assunto referente à documentação pendente para expedição do alvará.

Nº	NOME	RG	CPF	LINHAS
1	BERNARDO MESQUITA ALVES	1.656.734	272.487.713-68	LINHA 04- JULIO ALMEIDA/NOVO TEMPO (VIA PARQUE)
2	DJALMA DA SILVA SANTOS	546.860 PI	348.052.653-53	LINHA 03 - JULIO ALMEIDA/NOVO TEMPO (VIA CENTRO)
4	ELIAS RIBEIRA DA CRUZ	18774782 SSP SP	057 116 568 05	LINHA 07 - COCAIS/NOVO TEMPO
5	UBALDO DE HOLANDA BARBOSA	182.557 SSP PI	078.129.303-00	LINHA 08 - COCAIS/SUCESSÃO
7	CIRINO DOS SANTOS ALVES	3675737 SSP PI	796.549.403-53	LINHA 05 - VILA DO BEC/PEDRO CEARA (VIA PARQUE)
9	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	1296849 SSP PI	620.047.351-04	LINHA 02 - SUCESSÃO/NOVO TEMPO (VIA CENTRO)
10	HERMINIO BARROSO DA SILVA	316 321 PI	152.138.543-20	LINHA 02 - SUCESSÃO/NOVO TEMPO (VIA CENTRO)
11	JOSÉ MARIA DA ROCHA OLIVEIRA	1423941 SSP PI	702.603.033-72	LINHA 01 - SUCESSO/NOVO TEMPO (VIA PARQUE)
12	FÁBIO LIMA	2340376 SSP PI	008.575.073-54	LINHA 01 - SUCESSO/NOVO TEMPO (VIA PARQUE)
14	FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA ROCHA	173760 SSP PI	078.137.323-91	LINHA 05 - VILA DO BEC/PEDRO CEARA (VIA PARQUE)
15	ROSELI VIEIRA DE OLIVEIRA	1409661 SSP PI	479.012.173-91	LINHA 04- JULIO ALMEIDA/NOVO TEMPO (VIA PARQUE)
16	GECONIAS LOPES DE OLIVEIRA	1455438 SSP PI	746.601.603-00	LINHA 08 - COCAIS/SUCESSÃO
18	FERNANDO FRANKLIN VASCONCELOS DA SILVA	2859434 PI	028.023.693-00	LINHA 06 - VILA DO BEC/PEDRO CEARA (VIA CENTRO)
19	BALBINO DE OLIVEIRA SILVA	272056020048 SSP MA	025.532.923-76	LINHA 03 - JULIO ALMEIDA/NOVO TEMPO (VIA CENTRO)
20	FRANCISCO CESAR DE GOIS SENA	1382818 PI	900.059.613-00	LINHA 04- JULIO ALMEIDA/NOVO TEMPO (VIA PARQUE)
21	SALVADOR ALVES DA SILVA	522831 SSP PI	239.881.933-72	LINHA 03 - JULIO ALMEIDA/NOVO TEMPO (VIA CENTRO)
23	JONATAS DE BARROS SILVA	2.043.260 SSP PI	010.174.451-09	LINHA 04- JULIO ALMEIDA/NOVO TEMPO (VIA PARQUE)



Segunda-Feira, 04 de Abril de 2016

Ano IV Edição nº 0782

25	FRANCISCO ROSA NETO	2.568.808 PI	913.439.763-91	LINHA 06 - VILA DO BEC/PEDRO CEARA (VIA CENTRO)
26	REGIVALDO DA SILVA SOUSA	1.293.116 PI	802.145.173-49	LINHA 01 - SUCESSO/NOVO TEMPO (VIA PARQUE)
27	JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO FILHO	1.500.350 SSP PI	704.517.708-82	LINHA 03 - JULIO ALMEIDA/NOVO TEMPO (VIA CENTRO)
28	EISEUHOWER RIBEIRO DE CARVALHO A. VILLAR	369.155 PI	181.923.353-72	LINHA 01 - SUCESSO/NOVO TEMPO (VIA PARQUE)
29	ORLANDO ELOI DE OLIVEIRA	2.269.042	023.116.063-10	LINHA 07 - COCAIS/NOVO TEMPO
30	ROBERTO DA SILVA COSTA JUNIOR	3412341 SSP PI	056.941.093-25	LINHA 02 - SUCESSÃO/NOVO TEMPO (VIA CENTRO)

O não comparecimento no prazo estabelecido, será instaurado processo administrativo de cancelamento das permissões provisórias ora emitida dos respectivos permissionários

Timon, 04 de abril de 2016.

Jeremias Sampaio Silva
Diretor/DMTRANS
Portaria nº0303/2014-GP

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

UBS de Timon

Onde tem IPTU, tem mais desenvolvimento.

Contribuinte procure a Secretaria Municipal de Finanças

IPTU 2016
Mais informações: 3212.6701

Prefeitura de Timon